



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070371-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante ORISETE DE JESUS FERRAREZI, são agravados COMERCIAL DE VEICULOS ARRUDA & RODRIGUES LTDA-ME, PAULO ROBIS ARRUDA QUARESMA e VANESSA RODRIGUES NUNES ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.879

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2070371-81.2025.8.26.0000

COMARCA: VINHEDO - 3ª VARA JUDICIAL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR EVARISTO SOUZA DA SILVA

AGRAVANTE: ORISETE DE JESUS FERRAREZI BECARI

AGRAVADOS: PAULO ROBIS ARRUDA QUARESMA E OUTROS

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA
INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar para reintegração de posse do veículo indicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a possibilidade de liminarmente determinar a reintegração de posse do bem móvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Necessidade de dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Inocorrência dos requisitos do art. 300 e 561 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Orisete de Jesus Ferrarezi*, contra respeitável decisão da MM. Juiz de primeiro grau proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida contra *Comercial de Veículos Arruda & Rodrigues Ltda-me e outros*, que indeferiu o pedido de reintegração liminar do automóvel, sob o fundamento, em suma, de ausência de notificação prévia dos demandados, não demonstrado o esbulho possessório (fls. 207/208, complementada às fls. 223, dos autos da origem).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que a notificação extrajudicial, enviada aos agravados, cumpriu com os ditames legais. Alega que todos os recorridos trabalham no mesmo local, “Arruda Automóveis”, sendo dispensa a citação em seus endereços pessoais. Assevera que no boletim de ocorrência pode ser verificado que as partes foram ouvidas, comprovando as alegações do recorrente. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a r. decisão e, para que seja concedida a liminar de busca e apreensão do veículo.

É o relato do essencial.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do*

bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)." (Fredie Didier Jr. e outros, In "Curso de Direito Processual Civil", v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da *"impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo"* (Daniel Amorim Assumpção Neves, In "Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, pp.476).

Ressalta-se que, em ações de reintegração de posse de bem móvel, o art. 561 do CPC dispõe que incumbe ao autor provar: *"I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."*

In casu, os elementos carreados ao feito não são suficientes para demonstrar o esbulho praticado, notadamente diante da ausência de prova de que os requeridos estão se negando a devolver o bem indicado.

Note-se também que a data do suposto esbulho (fevereiro de 2025) somente foi declarada em documento unilateral (Boletim de Ocorrência – fls. 18/22).

Nebuloso o cenário fático, demanda o feito dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE REVOGOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ESBULHO E DA DATA EM QUE ELE TERIA OCORRIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE ENCERRA DECLARAÇÃO UNILATERAL FEITA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART. 561 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324547-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/02/2024)

RECURSO AGRADO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela agravante para autorizar a imediata comercialização dos dois imóveis objeto da lide. Indeferimento que deve prevalecer. Ausência dos requisitos dos artigos 300 e 561 do Código de Processo Civil. Necessidade de se instaurar o contraditório no presente caso. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171442-68.2021.8.26.0000; Relator: Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/03/2023)

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo

JOÃO ANTUNES
Relator